

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. 16.440 - Lins - Juízo de Direito: A decisão do M. Juiz da comarca de Lins, está certa, em parte. Podem os oficiais do cartório de Registro Civil, quando exercem cumulativamente as funções de tabelião, extrair públicas-formas (art. 142, n. 5, da lei n. 123, de 1.892 e despacho desta Corregedoria proferido no processo n. 6.813, da Capital, "in" Diário da Justiça de 28-4-1950). Sucede, no entanto, que a lei n. 632, de 1.º às fevereiro de 1950, ao modificar a seção V do art. 2.º do decreto n. 14.978, previa como ato do escrivão (note-se bem) ,os emolumentos de Cr\$ 30,00 para a extração de pública-forma "de carteiras de identidade, de reservistas, título eleitoral, etc., apresentados corno prova de idade, para casamento civil" (art. 1.º, inciso XVIII). - Já agora, entretanto, o atual Regimento de Custas (lei n. 4.831, de 28-8-1958) somente permite a cobrança de emolumentos pela extração de pública-forma, no caso restrito dos oficiais de cartórios do Registro Civil, apenas quando tais serventuários praticam o ato dentro das funções de tabelião (Tabela "N", item 1). Segue-se que a extração de pública-forma, como ato de escrivânia (tal como era prevista na lei n. 632) não foi contemplada na Tabela "N", sendo, portanto gratuita, por força do art. 12. É bem de ver, finalmente, que se trata de pública-forma para efeito de desentranhamento de documentos dos autos da habilitação, pode o oficial, em vez disso, deixar traslado nos autos, como pode por esse traslado cobrar emolumentos na base de Cr\$ 30,00 por página, pois isso mesmo está expressamente previsto na Tabela "N", item VIII do atual Regimento de 'Custas. Anote-se e arquite-se, São Paulo, 19 de novembro de 1958.

(a) Sebastião de Vasconcellos Leme.

D. O. 22/11/58.